



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376546-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARCOS ROBERTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é agravada LUIZA MARIA CRISCI ABEID.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16163

Agravo de Instrumento nº 2376546-52.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível

Agravante: Marcos Roberto Sociedade Individual de Advocacia

Agravado: Luiza Maria Crisci Abeid

Juiz: Anderson Valente

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Movimentação bancária que excede, sobremaneira, o teto utilizado pela defensoria Pública Estadual para assistência daqueles objetivamente considerados pobres na acepção jurídica do termo. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folhas 18/20, que indeferiu a gratuidade da justiça à parte autora.

A parte autora, ora agravante, alega não ter condições de custear o processo sem prejuízo de sua própria subsistência.

Recurso regularmente processado, dispensada a contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A parte agravante, após devidamente intimada a carrear aos autos

certidão negativa de relacionamento com instituições financeiras, bem como os extratos bancários dos últimos doze meses, colacionou aos autos os documentos de folhas 82/92.

Da detida análise dos referidos documentos, percebe-se movimentação que supera, em demasia, a renda média mensal utilizada pela defensoria Pública Estadual para assistência daqueles objetivamente considerados hipossuficientes financeiramente.

Inobstante tal fato, sabe-se que o advogado titular de uma sociedade individual de advocacia vive em nítida confusão patrimonial com sua renda pessoal (o que não foi carreado aos autos).

Ou seja, somente as movimentações da pessoa jurídica já infirmam a alegada pobreza, sendo certo, ainda, que existem aportes e remessas de valores ao próprio causídico, denotando receita maior do que aquela aqui demonstrada.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator